



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001653-46.2024.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante CLEIDE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001653-46.2024.8.26.0271/50000

Embargante: Cleide Gomes da Silva

Embargado: Banco Pan S/A

Comarca: Itapevi

Voto nº 8050

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO DE NÃO POSSUIR CONTA NO BANCO AONDE SUPOSTAMENTE FOI DEPOSITADO O CRÉDITO CONTRATADO. COMPROVADO O DEPÓSITO EM CONTA EM NOME DA AUTORA E VINCULADA AO RESPECTIVO CPF, CABIA Á AUTORA PROMOVER A PROVA DE QUE TERCEIRO COMETEU FRAUDE COM ABERTURA DE CONTA EM NOME DA AUTORA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que reconheceu a validade de contratação de empréstimo por meio digital e julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, sob o argumento de que o julgado seria contraditório, por não estar comprovado o recebimento dos valores mencionados no suposto contrato nem da titularidade da conta bancária indicada para depósito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado quanto ao reconhecimento da regularidade da contratação digital, especialmente diante da alegação de ausência de prova do efetivo recebimento dos valores contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de vícios formais, como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não sendo meio hábil à rediscussão do mérito.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada os argumentos da parte autora, com base em provas consistentes da validade da contratação digital, como a biometria facial, o cruzamento de documentos, a geolocalização e o pagamento reiterado das parcelas por mais de dois anos.

Ainda que a autora questione a titularidade da conta indicada para o crédito, consta dos autos documento a

comprovar a transferência para conta em seu nome e vinculada ao seu CPF, o que reforça a conclusão de validade do vínculo discutido nestes autos.

Caberia à parte embargante demonstrar a existência de abertura fraudulenta de conta bancária em outra instituição financeira, ou ao menos requerer diligências para demonstrar a inexistência de vínculo com a instituição bancária recebedora, o que não ocorreu durante a instrução, havendo inclusive manifestação expressa de desinteresse na produção de outras provas. Os esclarecimentos ora prestados reforçam fundamentos já constantes do acórdão, não havendo contradição nem vício a ser sanado que justifique a alteração do julgado.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos.

A autora CLEIDE GOMES DA SILVA opôs embargos declaratórios do v. acórdão de fls. 273/282, cujo relatório se adota, alegando que houve contradição do julgado.

A embargante alega que o julgado encerra contradição, porquanto reconheceu a higidez da contratação digital, apesar de, segundo ela, inexistirem provas de que teria recebido o valor emprestado ou mantido conta bancária na instituição em que o crédito foi supostamente depositado.

O réu se manifestou às fls. 9/11, a sustentar o nítido intuito protelatório em rediscutir a matéria já decidida.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial.

No presente caso, deixou de ser examinado argumento deque o

banco não teria comprovado o efetivo recebimento dos valores contratados, pois o crédito foi supostamente direcionado a conta mantida junto ao Banco Sicoob S.A., instituição com a qual a autora alegadamente jamais teria mantido relação bancária.

Ocorre que a instituição financeira apresentou às fls. 179, um comprovante de transferência bancária para conta identificada em nome da autora, vinculada ao seu CPF, transferência esta que não seria concretizada se houvesse incompatibilidade com tais elementos, a evidenciar a consistência de tal prova.

Esta negativa de vínculo com a instituição recebedora do crédito tinha de ser demonstrada pela autora, e não pelo réu, dado ter demonstrado documentalmente que fez tal depósito, em harmonia com o contrato firmado com ela.

Este ônus da prova é de atribuição da autora, e ela quem teria de ter a iniciativa probatória mínima, ou ao menos requerer ao juízo a expedição de ofícios à instituição financeira supostamente estranha à sua relação jurídica, no caso o Banco Sicoob S.A., com vistas à obtenção de informações acerca da titularidade da conta bancária em questão, bem como à solicitação de extratos ou confirmação de inexistência de vínculo.

Caso o Banco Sicoob S.A. revelasse a existência de uma abertura fraudulenta de conta em nome da autora, esta sem dúvida não teria obtido o crédito estabelecido no contrato analisado nos autos, daí poderia alcançar a acolhida do pedido de devolução dos valores indevidamente cobrados pelo réu.

Contudo, manteve-se inerte durante toda a instrução processual, não formulando qualquer pedido nesse sentido, ao reverso, às fls. 206/207, a autora declarou não possuir outras provas a produzir, embora pudesse, caso desejasse infirmar a autenticidade da operação, ter apresentado declaração da instituição recebedora a negar a existência de conta em seu nome, ou ainda extratos bancários que demonstrassem a ausência de crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, dou por suprida a omissão pela análise deste ponto controvertido.

Nestes termos, voto por **DAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, mas tão somente para suprir a omissão sobre ponto controvertido, sem contudo alterar o desfecho do julgado.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator